DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1510/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20393/2017
PROTOCOLO	: 1848079
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGGÃO PRESENCIAL N. 31/2017
CONTRATADOS	: 1-DILUZ COM. DE MAT. ELÉTRICIS LTDA – EPP 2-WEB ELÉTRICA EIRELI-ME 3-PETEL MAT. E CONST. E EQUIPAMENTOS - LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER A MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
VALOR INICIAL	: R$ 130.005,20
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 31/2017, formalizado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas acima relacionadas, tendo como objeto aquisição de materiais elétricos para atender a manutenção da rede de iluminação pública do Município de Guia Lopes de Laguna.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n.17419/2018** (pç. 23, fls.217/222), nos seguintes termos:

> **a) Regularidade** do processo licitatório **Pregão Presencial nº 31/2017** realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna (CNPJ Nº 03.403.896/0001-48), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.11342/2019** (pç. 24 , fl.223), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório acima especificado**, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.31/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, 54, de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.31/2017),** entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresas Diluz Com. De Mat. Elétricos Ltda-EPP, Web Elétrica EIRELI – ME e Petel Mat. e Const. e Equipamentos – Ltda.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC